Câmara de Vereadores
DESPACHO
- Retirado a requerimento
do autor.
- Arquive-se.
em 06.09.93

Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 050/92 - E

INSTITUI CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 1 - O presente Código é regido pelo disposto em seus artigos e parágrafos, respeitando as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município; as Leis 8080 de 19/09/90; 8142 de 22/12/90; 6514 de 22/12/77 e Portaria nº 3214 de 08/06/78; Código de Saúde Estadual; Código de Defesa do Consumidor; Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Obras do Município de Agudo e Plano Diretor do Município de Agudo.

Art. 2 - As normas expressas neste Código dispõem sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde no município de Agudo no que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública, tendo os seguintes objetivos:

I - Assegurar o direito a saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão, garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

.....

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art. 3 - Compete ao SUS no município de Agudo, estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculados, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4 - Sempre que houver os fatores ambientais de risco à saúde decorrentes de processos produtivos, deverão ser desenvolvidas ações de vigilância à saúde relativas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, produtos e substâncias e serviços relacionados à saúde.

DEFINIÇÕES

Art. 5 - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

.....

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACIDULANTE - Substância, composto ou mistura química capaz de comuni - car ou intensificar o gosto ácido dos produtos.

ADITIVO - Substância adicionada aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar ' seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral' e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto.

AGROTÓXICOS - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas,nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes , estimuladores e inibidores de crescimento.

ÁGUA POTÁVEL - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde.

ÁGUAS MINERAIS - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes' artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL - Todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre preponderan

.....

temente substância não encontrada no alimento a ser imitado.

ALIMENTO "IN NATURA" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

ALIMENTO - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

ALIMENTO DIETÉTICO - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

ALIMENTO ENRIQUECIDO - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.

ALIMENTO SUCEDÂNEO - Todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste.

ALIMENTO IRRADIADO - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.

AMBIENTE - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamen

.....

te.

AMBIENTE RURAL -É o ambiente não definido como ambiente urbano.

AMBIENTE URBANO - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades urbanas.

ANÁLISE DE CONTROLE - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com o relatório e o modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.

ANÁLISE DE RISCO - Avalização de riscos associados ao ciclo produção consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

ANÁLISE FISCAL - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este Código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes, para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.

ANÁLISE PRÉVIA - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

ANIMAIS SINANTRÓPICOS - São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

ANTI-ESPUMÍFERO - Substância, composto ou mistura química aditiva que

.....

aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

ANTI-OXIDANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.

ANTI-UMECTANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

APLICADORA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - Entidade jurídica, de direito público ou privado, que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

APROVAÇÃO - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde , relativo a suas competências, em solicitações do requerente.

ÁREA DE USO COMUM OU COLETIVO - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizados em comum por todo ou por parte dos usuários.

ASSITÊNCIA FARMACÊUTICA - Conjunto de atividade de pesquisa,produção , controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo.

AUTORIDADE COMPETENTE DE VIGILÂNCIA À SAÚDE - Funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde ou dos demais órgãos competentes Federais e Estaduais.

AUTORIZAÇÃO - Ato privativo do órgão competente do Sistema Municipal de Vigilância à saúde, incumbido da vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este Código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

.....

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Ato complementar do Sistema Municipal de Vigilância à saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuirem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

AVERBAÇÃO - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

BOA TÉCNICA - Procedimentos destinados a produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

BOAS NORMAS DE FABRICAÇÃO - Conjunto de normas sobre organização pessoal , higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica, para assegurar a fabricação de um produto seguro e eficaz.

BULA - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

CATAÇÃO - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos independentemente do local onde estejam localizados.

COADJUVANTE DA TECNOLOGIA DE FABRICAÇÃO - A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

CONSERVANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

.....

CONTAMINAÇÃO - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.

CONTAMINANTE - Toda substância residual ou migrada presente no produto em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.

CORANTE ARTIFICIAL - Substância pigmentar artificial aditiva, de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

CORANTE NATURAL - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, inócua, extraída de organismo vegetal ou animal presente nos produtos, conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

CORRELATO - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outro conceito, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde, esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos.

COSMÉTICO - O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa.

CRITÉRIO DE SAÚDE - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde.

CRITÉRIO DA AUTORIDADE DE VIGILÂNCIA À SAÚDE - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste Código, Legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

.....

DEGRADAÇÃO - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

DEPÓSITO FECHADO - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

DISPENSAÇÃO - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

DISTRIBUIDORA COM RETALHAMENTO - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância à saúde.

DROGA - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

DROGARIA - Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especiali

.....

dades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, participante do sistema de vigilância farmacológica.

EDIFICAÇÃO,- Construção destinada a abrigar atividade humana, qualquer instalação, equipamento ou material.

EDULCORANTE - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

EFEITO - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

EMBALAGEM - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este Código.

EMPRESA - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

ERVANARIA - Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica.

ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

ESPESSANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

.....

ESPUMÍFERO - Substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.

ESTABELECIMENTO - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestação de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticas, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

ESTABILIZANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - (E I A) - Diagnóstico e análise da área de influência do projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

EXPOSIÇÃO - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

FABRICAÇÃO - Todas as operações que se fizerem necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este Código.

FARMÁCIA - Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinais, participante do Sistema de Vigilância Farmacológica.

.....

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

FATOR AMBIENTAL DE RISCO À SAÚDE - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

FISCALIZAÇÃO - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, incluído o de trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas sujeitos a este Código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

FITOTERÁPICO - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

FLAVORIZANTE OU AROMATIZANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor o aroma aos produtos.

FONTE POLUIDORA - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

FOSSA - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar destino final aos esgotos domésticos, tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente.

IMPACTO AMBIENTAL - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

a - à saúde, a segurança ou ao bem-estar da população;

b - as atividades sociais ou econômicas;

c - ao conjunto de seres vegetais e animais existentes em deter

minada área ou ecossistema.
d - às condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
e - à qualidade dos recursos ambientais.

IMPACTO DE VIZINHANÇA - É o efeito causado por projetos de implanta - ção de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que te nham significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana.

IMPACTO SANITÁRIO - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

INGREDIENTE - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

INSPEÇÃO - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos , procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este Código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.

INSPEÇÃO DE QUALIDADE - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento,, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

INSUMO - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

JIRAU - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura.

LABORATÓRIO OFICIAL - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde, ou órgãos congêneres Federal e Estadual e outros cre -

.....

denciados.

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - Ato do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

LOCAL DE TRABALHO - Local onde se desenvolvem atividades laboratoriais em que a força do trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.

LOTE OU PARTIDA - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

LUX - Unidade de medida de intensidade de luz.

MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto que, para ser utilizada como alimento, precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

MARCA - Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

MATÉRIA-PRIMA - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial, que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este Código, tanto a que permanece inalterada, quanto a passível de modificação.

MEDICAMENTO - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

a - o tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico

....

de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal.

b - o reestabelecimento, a correção, ou a modificação e disfunções orgânicas no homem ou animal.

MEDICAMENTO HOMEOPÁTICO - É o produto farmacêutico elaborado segundo a farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

MEDICAMENTO MAGISTRAL - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição.

MEDICAMENTO OFICINAL OU FARMACOPÉICO - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde de Agudo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.

MONITORAMENTO - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados.

NEXO CAUSAL - Relação entre um ou vários fatores de risco apontados como causa e determinado efeito no organismo humano.

NOME - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade e natureza.

NOME HOMEOPÁTICO - Aquele que foi registrado nos Códigos oficiais de homeopatia.

NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes.

.....

NOTIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde, veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo, entre outros, telex, fax, telegrama, vídeo-texto, postigrama, além do órgão de divulgação oficial do município e de mais meios de comunicação dirigida ao Sistema Único de Saúde e à população sobre estabelecimento ou procedimento de interesse à saúde que, pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo, forem interditados pela autoridade de vigilância à saúde.

NÚMERO DE LOTE OU PARTIDA - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidades, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

NUTRIENTE - Substância existente nos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

ÓRGÃO COMPETENTE - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE - Órgão do Sistema Único de Saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este Código, além dos estabelecimentos de que trata este Código.

PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE - O estabelecido pelo órgão competente dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envazamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

PADRÃO DE POTABILIDADE - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

.....

PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - É o plano pré-estabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

PADRÕES DE QUALIDADE DO AMBIENTE - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

PADRÕES DE EMISSÃO - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

PERFUME - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.

PISCINA - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com o seu uso e funcionamento.

POLUIÇÃO DO AMBIENTE - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo:

.....

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
II - inconvenientes ao bem-estar público;
III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;
IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da Organização Mundial de Saúde - OMS.

POLUIDOR - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

POLUENTES - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque a poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Local ou processo que, não sendo corretamente controlado, poderá levar a contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

PROCEDÊNCIA - Lugar de produção ou industrialização do produto.

PRODUTO ALIMENTÍCIO - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampús, dentríficos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear a após barbear, estípticos e outros.

.....

PRODUTO DE ORIGEM NATURAL - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.

PRODUTO DIETÉTICO - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE - São produtos de interesse à saúde' os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessam à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

PRODUTO NATURAL - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral e animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, TÉCNICO RESPONSÁVEL - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à ' saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à saúde.

PUREZA - Grau em que uma determinada droga contém outros materiais estranhos.

REAÇÃO ADVERSA A UM MEDICAMENTO - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas' no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significante no planejamento estratégico do tratamento.

RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem so-' frido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

.....

RECURSOS AMBIENTAIS - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o sub-solo e os demais elementos da biosfera.

REGISTRO DE PRODUTO NACIONAL - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação de vigilância à saúde.

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - R I M A - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

RELATÓRIO TÉCNICO PARA REGISTROS - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro.

RESÍDUOS INFECTANTES - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos proveniente de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anátomo patológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado.

RESÍDUOS SÓLIDOS "IN NATURA" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

RÓTULO - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.

SANEAMENTO AMBIENTAL - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem efeito deletério, ou poderão exercê-lo, sobre

.....

seu bem estar físico, mental ou social.

SANEANTE DOMISSANITÁRIO - Substância destinada a higienização, desin - fecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos , em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a - inseticida - destinado ao combate, à preservação e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercânias.

b - raticida - destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

c - desinfetante - destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

d - detergente - destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico.

SAÚDE AMBIENTAL - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual e regulamentado através da Lei Federal nº 8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

TRANSPORTADORA - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde.

UMECTANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

VIGILÂNCIA FARMACOLÓGICA - Todo procedimento destinado a dedução sis-

.....

temática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

VISTORIA - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos , métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse à saúde.

PARTE II
AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I
INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO

Art. 6 - O órgão fiscalizador municipal competente, deverá manter cadastro atualizado das denúncias e/ou reclamações de deficiências nas prestações de serviços à população

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador competente deverá informar à população, quaisquer medidas tomadas, no caso de reclamatórias procedidas com base no "caput" deste artigo.

Art. 7 - Os estabelecimentos sujeitos a fiscalização deverão fixar em local visível ao público, o endereço e o telefone do órgão fiscalizador.

Art. 8 - Os prestadores de serviço e fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde, deverão informar através dos meios de comunicação local, ocorrências que implicam em riscos à saúde pública, bem como informar a ação sanadora aplicada.

Art. 9 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde, deverão notificar ao Sistema Municipal de Vigilância à saúde, além das doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de hemote-

.....

rapia, de órgãos, surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica.

Art. 10 - É proibida propaganda de produtos alcoólicos e de cigarros ou assemelhados em vias expressas no perímetro urbano, em bens públicos, inclusive os alçados, ou seja, prédios, pontes, viadutos passarelas, elevados e túneis.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizada, todas as informações geradas por suas ações.

TÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 12 - O Sistema Único de Saúde, ao nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde, se existirem.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete analisar a política de vigilância da saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidade de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência.

Art. 14 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde ao nível do Município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e portanto devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 15 - A autonomia dos movimentos populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os conselhos.

Art. 16 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos

.....

sob vigilância, em conjunto com as equipes de fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do art. 12 deste Código.

Art. 17 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse à saúde.

Parágrafo Único - A identificação do responsável pela denúncia é obrigatória, ficando resguardado pelo Sistema Municipal de Vigilância à saúde, o sigilo da mesma.

Art. 18 - As instâncias colegiadas deverão apresentar à população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva.

LIVRO II
SAÚDE AMBIENTAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Ao Sistema Único de Saúde competé realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através do sistema de vigilância à saúde, com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual.

Parágrafo Primeiro - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

Parágrafo Segundo - As normas de proteção da saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

Art. 20 - Em situações confirmadas ou suspeitas, de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão

.....

sobre as demais.

Parágrafo Primeiro - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhe deram causa.

Parágrafo Segundo - Em situações de emergência ou calamidades públicas, tais como:grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade de vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a Defesa Civil.

Parágrafo Terceiro - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento às vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco.

Art. 21 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial,ambiente construído, saneamento ambiental,proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros intermediários, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis,corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

Parágrafo Primeiro - Os critérios, parâmetros, padrões,metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos neste Código e em legislação pertinente.

Parágrafo Segundo - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, esses critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

.....

Art. 22 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, re - creação e trabalho;

II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar ' individual e coletivo.

III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde;

IV - Intervir diretamente no uso e na ocupação do solo para manutenção do equilíbrio ambiental, estabelecendo:

a) - A prevalência do direito coletivo ao ambiente saudável e equilibrado em relação ao individual;

b) - O planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos ' recursos ambientais;

c) - A proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;

d) - O zoneamento, controle e eliminação das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

e) - A recuperação de áreas degradadas e proteção das áreas ameaçadas de degradação ambiental;

f) - A racionalização do uso do solo, água, flora, ar e sub-solo;

g) - O incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologia orientados para o uso racional e proteção dos recursos ambien - tais e de saúde;

h) - Os programas de educação de saúde ambiental específicos ' voltados para a população, levantando as situações de risco, agravo à saúde e má utilização de recursos materiais ou artificiais;

i) - As normas e padrões, em cooperação com órgãos afins, de proteção e melhoria da qualidade ambiental e da saúde, dentro'

.....

da sua competência;

j) - Parecer técnico sobre a implantação, o licenciamento e o controle de empreendimentos e atividades que interfiram na qualidade do ambiente e da saúde e aplicação de penalidades, quando necessário;

k)- A definição de áreas de atuação e programas nos quais a ação do executivo deva ser prioritária;

l) - A estimulação da ação conjunta entre os órgãos afins nas três esferas de poder.

.....

TÍTULO II
SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - O Sistema de Vigilância à Saúde manterá fiscalização e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no ambiente, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente, possam constituir risco à saúde e/ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único - No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde, sobre os produtos utilizados, o processo de utilização dos mesmos, os produtos e sub-produtos produzidos e as medidas de controle ou supressão de risco adotadas.

Art. 24 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão critérios estabelecidos neste Código ou em legislação vigente, e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

.....

Art. 25 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos inflamáveis,corrosivos, radioativos, imunobiológicos deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em legislação vigente e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art. 26 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam risco à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos.

Art. 27 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 28 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das exigências previstas neste Código, poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio que forem de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana, baseando-se no que dispõe a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 29 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo Primeiro - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

Parágrafo Segundo - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos.

.....

Parágrafo Terceiro - Para aplicação deste artigo, deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos.

Parágrafo Quarto - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei.

Art. 30 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo Único - A disposição no solo dos efluentes a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'agua subterrâneos, de acordo com legislação pertinente.

Art. 31 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der no mesmo meio, este deverá ser feito a jusante da captação.

CAPÍTULO II
ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 32 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado estará sujeito à fiscalização do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 33 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em legislação pertinente:

I - A água distribuída obedecerá as normas e ao padrão de potabilidade estabelecidas pela autoridade municipal competente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utili

.....

zados em sistemas de abastecimento de água, atenderão as exigências estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de potabilidade de água distribuída;

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.

a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência, o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

c) Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

d) A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento, obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade muncipal competente.

e) Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída.

Art. 34 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Art. 35 - Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde.

.....

Art. 36 - A autoridade de vigilância à saúde, reservar-se-á o direito' de realizar fiscalização na rede de abastecimento de água, sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO III
ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 36 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar à ' saúde pública.

Art. 37 - Os projetos de construções, ampliações e reformas de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme critérios estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 38 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede ' pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas' ou individuais para coleta, tratamento e déstino final dos esgotos.

Art. 39 - Nas edificações situadas em logradouros não dotados de coletor público de esgoto sanitário, será adotado, para tratamento dos despejos domésticos, o sistema de fossa séptica, com instalações complementares.

Art. 40 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art. 41 - Na análise de projetos de construções e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios ' que contemplem a adequação da natureza do volume dos efluentes com a infra-estrutura implantada.

Parágrafo Primeiro - Os pedidos de licenciamento de construções

.....

empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

Parágrafo Segundo - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas.

CAPÍTULO IV
DRENAGENS

Art. 42 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

Art. 43 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art. 44 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofrerem ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas.

Art. 45 - Para aprovação e implantação de loteamentos e obras que modifiquem o sistema natural de escoamento de água, deverá ser apresentado e posteriormente aprovado pelo órgão municipal competente, o projeto completo referente ao sistema de escoamento de águas pluviais, obedecendo o que segue:

I) Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba.

II) Deverão ser mantidas as linhas naturais de drenagem existentes no interior da gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais.

.....

III)Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais, por meio de obras adequadas e mediante projeto específico.

IV)Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ser garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema.

V) O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e ' condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba.

VI)Conforme padrões diferenciados de loteamento, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa a captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde ' que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente , que as obras são suficientes para garantir perfeita condução ' das águas pluviais e que a falta de outras obras não compromete a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão.

VII)Caso seja necessário, a Prefeitura poderá solicitar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do ' solo, a contenção de processoserosivos e controle de enchentes.

VIII)Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas.

Art. 46 - É obrigatória a apresentação de projeto de terraplanagem e obras de proteção das áreas sujeitas a erosão, quando da implantação' de loteamentos e/ou emprcendimentos de vulto.

CAPÍTULO V
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 47 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento,reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de Agudo, estará sujeito à fiscalização e controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em ' todos os aspectos que possa afetar à saúde pública.

.....

Art. 48 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do poder público municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Art. 49 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 50 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 51 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos, de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 52 - É proibida a catação de resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 53 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art. 54 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública.

Art. 55 - É proibida a destinação de resíduos sólidos "in natura" para a alimentação de animais.

Art. 56 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "in natura" para criação de animais e na adubação de plantações.

.....

Art. 57 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas m didas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrân

Art. 58 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de toques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospi talar a radioativo.

CAPÍTULO VI
SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 59 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será cons truída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 60 - As habitações rurais obedecerão as exigências mínimas estab lecidas neste Código, quanto as condições sanitárias, ajustadas às racterísticas e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art. 61 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural deverá t suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art. 62 - Os resíduos sólidos e líquidos gerados pelas atividades agr pecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acord com legislação pertinente.

Art. 63 - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação roedores ou outros animais de acordo com legislação pertinente.

Art. 64 - É proibida, nas áreas de plantio, a utilização de defen sivos agrícolas cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

.....

TÍTULO III

SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 65 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde, os órgãos competentes do Sistema Único de Saúde poderão se pronunciar quanto aos aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, respeitando os princípios do plano diretor municipal.

Art. 66 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo.

Art. 67 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva da faixa "non aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normas, planos e legislação específica.

Parágrafo Único - A faixa "non aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento.

TÍTULO IV

SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68 - Nenhuma construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação de interesse à saúde poderá ser iniciada ou autorizada sem que os projetos e especificações atendam as exigências deste Código, bem como outras disposições previstas em legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

.....

Art. 69 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste Código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo Único - Para sua manifestação, a autoridade de vigilância à saúde, levará em conta o projeto originalmente aprovado.

Art. 70 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças.

Parágrafo Primeiro - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada.

Parágrafo Segundo - Os resíduos sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada.

Parágrafo Terceiro - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 71 - Os materiais e elementos construtivos deverão atender ao disposto neste Código, na legislação e normas pertinentes, assegurando a segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Art. 72 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros.

Art. 73 - As instalações prediais de água e esgoto deverão atender ao disposto neste Código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T.

.....

Art. 74 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações.

Parágrafo Único - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos.

Art. 75 - As edificações destinadas a serviços de saúde apresentarão seus projetos de instalações de água fria, água quente, esgoto, oxigênio e outros gases, vácuo e outras, para parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo Único - Os efluentes provenientes das edificações previstas neste artigo que apresentarem risco de contaminação biológica ou ambiental, deverão ser submetidos a processos de desinfecção após tratamento adequado.

Art. 76 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas.

Art. 77 - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada, devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente.

Parágrafo primeiro - Inclue-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas de edificações.

Art. 78 - A disposição de efluentes de origem não residencial deverá ter projeto específico, aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 79 - Toda edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um

.....

prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T, além da reserva destinada ao combate de incêndio.

Parágrafo Primeiro - Além das exigências constantes em legislação pertinente, o reservatório deverá:
a) ser limpo e desinfectado de forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses.

Parágrafo Segundo - A autoridade de vigilância á saúde, sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade.

Art. 80 - A captação de águas pluviais deverá atender as disposições deste Código e de outras legislações pertinentes.

Art. 81 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso, apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias.

Art. 82 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art. 83 - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob responsabilidade do gerador do resíduo.

CAPÍTULO III
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS

Art. 84 - Para efeitos das disposições deste Código será adotada a classificação das edificações constante no Código de Obras Municipal, com-

.....

plementada, no que couber, pela classificação constante no Código Sanitário Estadual.

Art. 85 - Para efeito das disposições deste Código será adotada a classificação dos compartimentos constante no Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito de iluminação, ventilação, insolação e garantia de salubridade, os vestiários e instalações de vigilância à saúde serão classificadas de acordo com as disposições do Código de Obras Municipal.

Art. 86 - Para efeito das disposições deste Código, as dimensões mínimas dos compartimentos serão aquelas que apresentarem caráter mais restritivo entre as constantes no Código Sanitário Estadual e Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considerar-se-á de caráter mais restritivo aquela disposição que apresentar as maiores dimensões, por garantir melhores condições de conforto e salubridade aos seus ocupantes.

Art. 87 - Para efeito das disposições deste Código, quanto a quantificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotadas as disposições do Código de Obras Municipal.

CAPÍTULO IV
IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO

Art. 88 - Para efeito das disposições deste Código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração obedecerão ao disposto neste Código e em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação deste artigo, serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade.

.....

Art. 89 - Respeitado o disposto em legislações pertinentes, os locais onde se desenvolvam atividades noturnas deverão ser providos de iluminação artificial adequada.

Art. 90 - Nos locais onde forem adotados sistemas de ventilação artificial deverá ser comprovado desempenho equivalente aos padrões adotados para ventilação natural.

Art. 91 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais.

LIVRO III
SAÚDE E TRABALHO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo Único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 93 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao Sistema Único de Saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Sistema Único de Saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

.....

Parágrafo Segundo - Compete ao Sistema Único de Saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.

Art. 94 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I) Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores.

II) Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora de horário.

III) Dar conhecimento aos trabalhadores a nível de cada empresa à sua representação sindical, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle.

IV) Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los.

V) Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização.

VI) Em situação de risco grave e eminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.

VII) Notificar o Sistema Único de Saúde Municipal sobre os casos de doença profissional e acidente de trabalho, através de formulário específico.

VIII) Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

Art. 95 - Os órgão executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:

.....

I) garantir a participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador.

II) Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

III) É permitido a autoridade de vigilância à saúde, comunicar ao Ministério Público todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.

IV) Estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho.

V) Fazer cumprir por parte do empregador, a legislação pertinente à proteção da saúde da mulher, no período da gestação, bem como do menor e do deficiente físico.

VI) Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

a) Eliminação da fonte de risco;

b) Medida de controle diretamente na fonte;

c) Medida de controle no meio ambiente de trabalho.

Art. 96 - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito, seja racial, sexual ou religioso.

TÍTULO II
DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art. 97 - A fabricação, a montagem, a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes, que preservem à saúde do trabalhador.

.....

Art. 98 - Serão adotadas, pela empresa, medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em legislação pertinente.

LIVRO IV
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde, os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, orteses, correlatos, bicos de mamadeiras, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou produtos que possam trazer agravos à saúde.

Art. 100 - Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente as substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 101 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso de substâncias e produtos de interesse da saúde.

Parágrafo Único - O controle e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "in natura" será realizado através de acompanhamento dos técnicos da vigilância sanitária.

Art. 102 - O controle e fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde; os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos; as condições de funcionamento dos estabelecimentos que importem, exportem, extraiam, produzam, comerciali -

.....

zem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados à substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art. 103 - As substâncias e produtos de interesse à saúde deverão atender ao disposto neste Código ou disposições do Código Sanitário Estadual.

Art. 104 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às necessidades das ações de vigilância à saúde.

Art. 105 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial, obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 106 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações.

Art. 107 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

Art. 108 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos é privativa de médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

Parágrafo Primeiro - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

.....

Parágrafo Segundo - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 109 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão.

Art. 110 - Nas embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde, constarão obrigatoriamente, o número do lote ou partida, a data de fabricação, o prazo de validade e o número do registro no órgão oficial competente, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 111 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, coloridos, aromatizados, estabilizados, conservados, espessados ou que sofreram adição de substância artificial com qualquer finalidade, têm a obrigatoriedade de conter na embalagem e/ou rótulo a expressão legível: "Contém corante e/ou aromatizante e/ou estabilizante e/ou conservante artificial".

TÍTULO II
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 - Todo estabelecimento, ou local destinado à importação, exportação, extração, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, esterilização, reesterilização, reprocessamento, aplicação, comercialização ou uso de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverá possuir:

I) autorização de funcionamento, quando for o caso;

.....

II) a licença de funcionamento;
III) autorização especial, quando for o caso;
IV) responsável legal;
V) responsável técnico legalmente habilitado, quando for o caso;
VI) pessoal auxiliar devidamente qualificado.

Parágrafo Primeiro - A licença para funcionamento será concedida após inspeção das instalações pela autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as especificações deste Código e disposições do Código Sanitário do Estado, devendo a mesma ser afixada em local visível ao público.

Parágrafo Segundo - Havendo alteração do ramo de atividade e/ou do endereço, será expedida nova licença de funcionamento, cancelando-se a anteriormente expedida.

Parágrafo Terceiro - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde.

Parágrafo Quarto - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse à saúde, deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as normas técnicas e legislação vigente.

Art. 113 - Os estabelecimentos de que trata este título, deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos para as substâncias e produtos.

Parágrafo Único - São exemplos destes aparelhos: refrigerador, congelador, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares.

.....

Art. 114 - Os estabelecimentos de que trata este título, deverão obedecer normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações, que:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampa para coleta de resíduos;

II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;

III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;

IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação apropriadas aos fins à que se destinem, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;

V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;

VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública;

VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;

VIII - Garantam a proteção à Saúde de seus funcionários, individual e coletivamente.

Art. 115 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título, deverão ser utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.

Art. 116 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com produtos registrados pelo órgão oficial competente.

.....

Art. 117 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido no Código Sanitário do Estado.

Art. 118 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderá industrializar, comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial, desde que:

I) Registre as entradas e saídas destas substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo especial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente.

II)Guarde em local ou armário com chave estas substâncias e produtos.

III)Possua responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias.

Art. 119 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada independente , não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local.

Art. 120 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 121 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que mani-

.....

pulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas e de correlatos, mamadeiras e bicos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

Art. 122 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender às normas de proteção do ambiente constante deste Código e de outras legislações vigentes.

Art. 123 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo, além de atender às condições referentes às normas edilícias, terão dependências mínimas adequadas ao fluxo ordenado de produção.

Art. 124 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com disposições em legislação pertinente.

Art. 125 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão possuir aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art. 126 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo material necessário à avalização da identidade, produção e qualidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

CAPÍTULO III
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 127 - São entendidos como estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, dis -

.....

tribuem, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem estas substâncias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanarias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisséries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos e outros.

Art. 128 - Os estabelecimentos comerciais de que trata este capítulo, além de atender as condições referentes as habitações e aos locais de trabalho em geral, terão dependências mínimas adequadas ao fluxo ordenado de comercialização ou manipulação.

Art. 129 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com o que dispõe a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica somente serão realizadas na presença e/ou sob supervisão dos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais.

Art. 130 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente.

Art. 131 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo.

.....

Art. 132 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto neste Código e em legislação pertinente, no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

CAPÍTULO IV
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 133 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executem atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento. transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

Art. 134 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que se destinam conforme estabelecido em legislação pertinente.

Art. 135 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão possuir aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art. 136 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com legislação pertinente.

Art. 137 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo, obedecerão disposições da legislação pertinente.

LIVRO V
SERVIÇOS DE SAÚDE

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 138 - Para fins deste código e demais normas técnicas, considera-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual da população, das doenças e agravos e da promoção de reabilitação quando sua capacidade física, psíquica ou social estiver afetada.

Art. 139 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste Código e outras disposições previstas em legislação pertinente, e terão as seguintes denominações gerais:

I) Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, pronto socorro, serviços de pronto atendimento, entre outros certo que possam vir a ser definidos em legislação pertinente.

II)Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, entre outros que possam vir a ser definidos em legislação pertinente.

III)Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnostica, radioterapia, análises clínicas, ultrassonografia, anatomia patológica, fisioterapia, endoscopia, hemoterapia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, ópticas, entre outros que possam vir a ser definidos em legislação pertinente.

IV)Serviços de assistência complementar à saúde, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas e asilos geriátricos, clínicas e consultórios de psicologia,estabelecimentos de enfermagem, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste Código e disposições em legislação pertinente. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalida

.....

de de remoção simples ou de atendimento emergencial, com recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário , e fluvial e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências.

Parágrafo Único - As denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito àqueles' estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste Código' em em legislação pertinente, fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

TÍTULO II
DO FÚNCIONAMENTO

Art. 140 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições' de higiene, devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares ' estipuladas na legislação sanitária.

Art. 141 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença do seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviços sanitário competente, para suprir impedimento ou ausência do titular.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo, terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhado.

Art. 142 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos ' em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

.....

Parágrafo Primeiro - Caberá a direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo bem como notificar, regularmente, as ocorrências de infecção hospitalar, conforme estabelecido em legislação sanitária.

Parágrafo Segundo - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

Art. 143 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser,obrigatoriamente,descartáveis ou, na impossiblidade tecnológica, deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada e deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art. 144 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art. 145 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, deverão respeitar a legislação específica.

Art. 146 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos, medicamentos, sob regime de controle especial, deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente, especialmente a prevista no art. 118, I.

Art. 147 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacien

.....

tes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no Conselho Regional do Profissional de Saúde responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo Único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 148 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusivamente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentosos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado o transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.

Parágrafo Primeiro - Os veículos utilizados na remoção de pacientes deverão possuir equipamentos para entubação orotraqueal , punção intracardíaca, equipos e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O2, ambu, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolítico, antiarrítimicos, entre outros,de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado.

Parágrafo Segundo - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado.

Art. 149 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos.

Art. 150 - Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais,efetuadas pelo Sistema Único de Saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

.....

Art. 151 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, o Sistema Municipal de Vigilância à saúde publicará no órgão oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações,quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub-unidade interditada.

Art. 152 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir, entre outros, mobiliários, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, além de estufa ou autoclave como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para colocá-las após sua inutilização e lavatório com água corrente.

Art. 153 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório.

Parágrafo Único - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

Art. 154 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso, deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e as legislações Federal, Estadual e Municipal,além do disposto neste Código.

LIVRO VI
SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 155 - Para fins deste Código, considera-se como serviços de interesse da saúde, todos os estabelecimentos que prestam ações, em cará -

.....

ter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por Órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Artigo 3, e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica de Saúde da União - Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 156 - Para efeito deste Código, serão considerados serviços de interesse da saúde, os que se seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais.

I) Estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escola de natação, escolas de baló, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

II) Estabelecimentos de lazer e diversões públicas tais como: clubes recreativos, academias de dança, colônias e acampamento de férias, dancetérias, boates, parques de diversões, zoológicos, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III) Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabelereiro, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

IV) Os estabelecimentos de hospedagem, como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados.

V) Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radiotivo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas.

.....

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, rouparia de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluídos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo as normas de esterilização;

Parágrafo Segundo - As casas, casas de banho e congêneres e os estabelecimentos previstos no inciso IV, deverão colocar à disposição dos usuários, preservativos sexuais tipo condon, além de afixar, nos locais de freqüência dos usuários - incluindo os dormitórios, se for o caso, cartazes informativos sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis - AIDS e outras;

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através do emprego de métodos adequados.

Art. 157 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos.

Parágrafo Único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado no artigo anterior que seja de interesse da saúde poderá sofrer intervenção quando de interesse público.

LIVRO VII
PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art. 158 - Compete ao Sistema Único de Saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes á saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, bucal e controle de AIDS.

Art. 159 - As ações programáticas de saúde integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob a coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e

.....

manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos.

Art. 160 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas de forma a assegurar a democratização do conhecimento à população.

Art. 161 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, obedecerão as normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética Profissional e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo Único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito democrático de escolher a terapêutica preferida.

SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 162 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade absoluta do município de Agudo através, especialmente, de:

I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno, e incluam a monitorização do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarréicas e respiratórias agudas;

II - Atenção à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes e pré-escolares, e os escolares;

III - Ações de saúde mental;

IV - Ações de saúde bucal;

V - Programas de suplementação alimentar.

Art. 163 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo, obrigatoriamente:

I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de aloja -

.....

mento conjunto mãe-recém-nascido, garantindo assim o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação.

II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno.

III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

IV - Ações de saúde voltadas a vigilância do crescimento e desenvolvimento, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras, e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização.

V - Ações de prevenção, controle e tratamento de doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada.

VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diaréicas, desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida.

VII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança.

VIII - Controle das doenças preveníveis por vacinações através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna e contínua de vacinas. Avaliação periódica do grau de cobertura vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde.

.....

IX - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e eliminem as condições de risco.

X - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições.

SAÚDE DA MULHER

Art. 164 - As ações programáticas de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente:

I - Assistência pré-natal à totalidade das gestantes do município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade.

II - Controle do crescimento e desenvolvimento do concepto.

III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural.

IV - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas.

V - O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme a necessidade da mulher.

.....

VI - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos.

VII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no Código Penal Brasileiro.

VIII - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo o direito a auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas.

SAÚDE MENTAL

Art. 165 - A rede municipal dos serviços de saúde mental integrados à rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo, gradativamente, os manicômios por unidades psiquiátricas nos hospitais gerais, centros de convivência e cooperativas, lares abrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Art. 166 - Somente situações de emergência psiquiátrica suscitarão internação, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Agudo.

Art. 167 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas ou privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....

Parágrafo Único - As instituições de saúde que infringirem o disposto neste artigo, sofrerão as sanções previstas neste Código, sendo tal infração considerada de natureza grave.

Art. 168 - É vedada, quer nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde, quer fora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 169 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art. 170 - Cabe ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade.

Art. 171 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou quaisquer outras formas de tratamento involuntário em instituições psiquiátricas, que só poderão ser aplicados com o consentimento informado do paciente, ao mesmo tempo que uma comissão de ética profissional, independente e externa, se certifique de que existe tal consentimento e que o tratamento é o mais conveniente para as necessidades de saúde do indivíduo.

Parágrafo Único - Nenhum indivíduo será submetido a ensaios clínicos ou tratamentos experimentais sem o seu consentimento informado e a aprovação de uma comissão científica que seja instaurada com o propósito específico de acompanhar os experimentos, e o parecer de uma comissão ética profissional, excetuando-se os casos em que o indivíduo se encontre incapacitado para dar seu consentimento, em que tais procedimentos devam ser também aprovados pelos familiares e/ou responsáveis.

.....

SAÚDE DO IDOSO

Art. 172 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão:

I - A atenção ao idoso, objetivando o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente vinculada a família e a comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano.

II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, à totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação.

III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda.

IV - Facilidade de acesso aos serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através de readequação da rede física.

SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 173 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão:

I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde. O acesso é aqui compreendido, também, como eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas.

II - Direito a reabilitação, aqui compreendida como ação inter - profissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

SAÚDE BUCAL

Art. 174 - As ações de saúde bucal incluirão:

.....

I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal à totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção à cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoreto e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal.

II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde.

III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras lábio-palatais.

IV - A Secretaria Municipal da Saúde deverá executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir junto aos órgãos competentes o pleno benefício da medida.

AIDS

Art. 175 - A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis / AIDS, através de campanhas educativas.

I - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de AIDS (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional.

LIVRO VIII
CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176 - A autoridade municipal de vigilância á saúde deverá propôr , executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da

.....

saúde pública, através do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 177 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias à proteção e promoção da saúde pública.

TÍTULO II
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 178 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível.

Art. 179 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Art. 180 - A autoridade municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas Federal e Estadual de Governo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar necessário.

TÍTULO III
DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art. 181 - A declaração de óbito, documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado à esse fim, consoante com a legislação sanitária vigente.

.....

Art. 182 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta.

Parágrafo Único - A não observancia deste dispositivo configurará infração sanitária.

TÍTULO IV
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E VACINAÇÕES

Art. 183 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim.

Art. 184 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverá seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica, emanadas das esferas Federal e Estadual de Governo.

Parágrafo Único - Ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos Federais e Estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis à realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor às esferas Federal e Estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes.

Art. 185 - Frente a ocorrência de epidemias, caberá à autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração municipal e da sociedade civil, quando necessário.

Art. 186 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverá coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito do município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas Federal e Estadual de Governo.

.....

PARTE III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

LIVRO I

COMPETÊNCIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187 - São autoridades municipais de vigilância e saúde:

I - Prefeito Municipal

II - Secretário Municipal da Saúde

III - Agentes e técnicos do Sistema Municipal de Vigilância e Saúde.

Art. 188 - As autoridades municipais de vigilância e saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código e toda legislação pertinente, podendo expedir Autos de Infração e impôr penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único - Às autoridades municipais de vigilância e saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 189 - Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância e saúde lavrarão de imediato o competente Auto de Infração.

Art. 190 - Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades de vigilância e saúde gozarão de livre acesso a quaisquer locais, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável cível e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

.....

Parágrafo Único - Fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e a noite nas residências, a necessidade de acesso a esses locais será devidamente justificada.

Art. 191 - A Secretaria Municipal da Saúde garantirá os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos.

LIVRO II
ANÁLISE FISCAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 192 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar, de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

Parágrafo Único - A análise de amostras se estende a matéria-prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens, em todas as fases de produção.

Art. 193 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para análise fiscal será procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

Art. 194 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do Termo de Colheita de amostra com a respectiva identificação mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

.....

Parágrafo Único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

Art. 195 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuada de imediato a análise fiscal.

Parágrafo Único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art. 196 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos à autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo do produto, metodologia e complexidade analítica.

Parágrafo Primeiro - No caso de produtos perecíveis, ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração arguida não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese em que será aplicada a regra contida no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará constar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art. 197 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

.....

Art. 198 - O laudo analítico será elaborado no mínimo em quatro vias , destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art. 199 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamentos, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de 20 (vinte)dias, a contar do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havido a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 200 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados,de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

TÍTULO II
PERÍCIA DE CONTRA-PROVA

Art. 201 - A perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

Parágrafo Primeiro - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por

.....

ele julgadas indispensáveis.

Parágrafo Segundo - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificativa , acarretará o encerramento da perícia.

Art. 202 - Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro.

Art. 203 - Na perícia de contra-prova,não será realizada a análise caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial.

Art. 204 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.

Parágrafo Único - A primeira via do auto integrará o processo.

Art. 205 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova, ensejará recurso à autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 206 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho neste sentido, determinando, ainda, o arquivamento do processo.

Art. 207 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos, o mesmo procedimento para a análise fiscal e de contra-prova.

.....

TÍTULO III

INTERDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 208 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 209 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art. 210 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art. 211 - O termo de interdição será lavrado em 4 (quatro) vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante.

Art. 212 - A substância ou produto de interesse da saúde, suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 213 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para substâncias e produtos não perecíveis e os estabelecimentos, e de 48(quarenta e oito) horas para os perecíveis, findos os quais, a substância, produto ou o estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

.....

Parágrafo Primeiro - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no "caput" deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou estabelecimento, por período idêntico, justificando a medida.

Parágrafo Segundo - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração à norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo a liberação da substância ou produto,ou do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste Código.

Art. 214 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração arguida não tenha qualquer relação com perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá se estender até 10 (dez) dias.

Art. 215 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal.

TÍTULO IV
APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 216 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidas e inutilizadas sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subsequentes.

Art. 217 - Aplica-se o disposto no artigo anterior às embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficáz contra os danos.

Art. 218 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração, que conterá a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificando a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

Parágrafo Único - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo.

Art. 219 - Quando o resultado da análise da substância, produto ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá grafar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres "produtos impróprios para consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 - Não caberá recurso na hipótese da condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art. 221 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditadas pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Parágrafo Primeiro - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde.

.....

Parágrafo Segundo - Revelando a análise fiscal ser o produto ou substância próprio para o consumo, será apreendido pela autoridade de vigilância à saúde e encaminhado para distribuição a instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.

Art. 222 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo imprópria para o consumo ou uso, será apreendido pela autoridade de vigilância à saúde e encaminhado para distribuição a instituições assistenciais, quando esse aproveitamento for considerado viável em programas de saúde.

Art. 223 - O resultado definitivo da análise fiscal condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art. 224 - A inutilização de substâncias ou produtos, o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação, na imprensa oficial, da decisão definitiva.

LIVRO III
INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 225 - Considera-se infração, para fins do disposto neste Código, a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destinem a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 226 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão, tenha lhe dado causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

.....

Art. 227 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes; as expressamente previstas neste Códigos; e todas aquelas que se revertirem de consequências calamitosas para a saúde pública.

Art. 228 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato praticado;
IV - O infrator, espontaneamente, procurar reparar ou minorar as consequências lesivas do ato;
V - Ser o infrator primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;
VI - Ser a infração pouco significativa no que tange à saúde pública.

Art. 229 - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;
IV - Utilizar-se, o infrator, de coação para a execução material de infração;
V - Revestir-se, a infração, de consequências significativas para a saúde pública;

.....

VI - Ser o infrator reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

Art. 230 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

Art. 231 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:

I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;

II - A gravidade do fato;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 232 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 233 - Às infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - Advertência;

II - Penas educativas;

III - Multas de 10 (dez) a 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;

VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos;

IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio ;

X - Interdição total ou parcial de estabelecimento;

XI - Proibição de propaganda;

XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

.....

XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;
XIV - Intervenção;
XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art. 234 - A pena educativa consiste em:
I - Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimentos infratores;
III - Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

Art. 235 - A pena de multa consiste:
I - Nas infrações leves, de 10 (dez) a 55 (cinquenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
II - Nas infrações graves, de 56 (cinquenta e seis) a 110 (cento e dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
III - Nas infrações gravíssimas, de 111 (cento e onze) a 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 236 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados que, no exercício de suas atribuições em estabelecimento ou sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art. 237 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando for constatada

negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art. 238 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art. 239 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o sistema Único de Saúde interditará em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser qualquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art. 240 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporta três modalidades:

I - Cautelar;

II - Por tempo determinado;

III - Definitiva.

Art. 241 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente à vida ou à saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Parágrafo Primeiro - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

.....

Parágrafo Segundo - As empresas que sofreram pena de interdição ' só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art. 242 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas ' sub-unidades, o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde publicará na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviços ou sub-unidade interditada.

Art. 243 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos de categoria, quando ocorrer infração ' que comporte indícios de violação de ética profissional.

Art. 244 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de ' produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários ' competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades para-médicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais vigentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canís, estabelecimentos afins, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes;

V- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir,transportar, com-

.....

prar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária vigente;

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária a legislação sanitária vigente;

VII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes;

VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde;

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde;

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde, no exercício de suas funções;

XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar;

XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor;

XIV - Prescrever receituário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVII - Comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do

.....

corpo humano, contrariando legislação vigente.
XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;
XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome' e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;
XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes ;
XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apôr- ' -lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;
XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;
XXIII - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais ' doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de de - composição no momento de serem manipulados;
XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos , imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transnporte, sem observância das condições necessárias para a sua preservação;
XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e de - mais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de ' prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimen - tos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, gale - rias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação' com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposi - ção dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde;

.....

XXVI - Descumprimento de normas legais ou regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos;

XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXIX - Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública;

XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas a promoção, recuperação e proteção da saúde;

XXXII - Descumprir atos emanados do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção e recuperação da saúde;

XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXXIV - Não fornecer ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;

XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência;

XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

.....

XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Art. 245 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade de vigilância à saúde comunicará o fato ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado, para apuração dos fatos.

Art. 246 - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias em serviços públicos municipais, estaduais e federais de saúde, implicarão, imediatamente, que a resolução destas irregularidades tornar-se-á atividade administrativa prioritária desses serviços, devendo inclusive, serem remanejados recursos de outras rúbricas orçamentárias para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Art. 247 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

TÍTULO II
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

Art. 248 - O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

.....

CAPÍTULO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 249 - Verificada qualquer infração à dispositivo legal relativo a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública, constante deste Código e demais legislações pertinentes, será lavrado o respectivo auto de infração, pela autoridade de vigilância à saúde.

Art. 250 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e a hora, data e local respectivos;

III - As disposições legais ou regulamentares transgredidas;

IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator;

V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - A assinatura do agente autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante é a assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

Art. 251 - Os servidores são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração, sujeitando-se às sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 252 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no pró-

.....

prio termo, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade a ser sanada.

Art. 253 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterá:

I -A identificação do estabelecimento, constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço;

II - O número e data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas.

Art. 254 - Os servidores são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação, sujeitando-se às sanções disciplinares, civis e criminais, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO III
AUTO DE MULTA

Art. 255 - A infração de natureza sanitária , por inobservância dos dispositivos legais constantes deste Código e demais legislação pertinente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 256 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I - O nome e identificação do infrator;

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo da infração;

.....

IV - O preceito legal violado;
V - O valor da multa;
VI - A assinatura do agente autuante, seu número de registro e' o carimbo discriminativo destes dados;
VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e,' em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circuns - tância pela autoridade autuante é a assinatura de 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;
IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Art. 257 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente à notificação do infrator para, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, pagar a multa, ou apresentar defesa, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição com dívida ativa.

Art. 258 - A defesa, acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, deverá ser encaminhada ao titular da Secretaria da Saúde, que terá prazo de 20 dias para apreciação e despacho.

Art. 259 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 260 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 261 - Os servidores são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se às sanções disciplinares, civis e criminais de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV
INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 262 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em ' que se verificar a infração de natureza sanitária.

.....

Art. 263 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida.

Parágrafo Único - Constatado, em vistoria, persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

TÍTULO III
RECURSOS

Art. 264 - A decisão administrativa, acolhida ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no órgão oficial do Município, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

Parágrafo Primeiro - O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - O recurso deverá ser dirigido à autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente, no prazo de 15(quinze) dias, contados do conhecimento do despacho favorável do pedido de defesa.

Parágrafo terceiro - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

Art. 265 - Na contagem dos prazos para apresentação de defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no órgão oficial do Município.

.....

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.

Art. 267 - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, em 30 de novembro de 1992; 135º da Colinização e 33º da Emancipação

PEDRO ÁLVARO MULLER

Registre-se e Publique-se

PAULO ~~AUGUSTO~~ WILHELM
Sec. de Administração.

LEOMAR CARLOS REETZ
Sec. Mun. da Saúde e Bem-estar Social

Prefeitura Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

ESTRUTURA DO CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AGUDO / RS

PARTE I – DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES.....01
- Disposições gerais.....01
- Definições.....02

PARTE II – AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE.....22
LIVRO I - Informação, Participação e Controle social.....22
- Informação.....22
- Da participação e controle social.....23

LIVRO II - Saúde Ambiental.....24
- Disposições preliminares.....24
- Saúde e Saneamento Ambiental.....27
- Disposições preliminares.....27
- Abastecimento de água para consumo humano.....29
- Esgotos Sanitários.....31
- Drenagens.....32
- Resíduos Sólidos.....33
- Saneamento de Zonas Rurais.....35
- Saúde e Organização Territorial.....36
- Saúde e Ambiente Construído.....36
- Disposições Preliminares.....36
- Disposições Construtivas.....37
- Classificação das Construções em função do seu uso e de seus compartimentos.....39
- Implantação, Iluminação, Insolação e Aeração.....40

LIVRO III - Saúde e Trabalho.....41
- Disposições preliminares.....41
- Das ações de vigilância à saúde nos ambientes de trabalho.....42

LIVRO IV – Substâncias e Produtos de Interesse da Saúde.....44
- Disposições Preliminares.....44
- Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos relacionados a Substâncias e Produtos de Interesse da Saúde.....46

.....

- Disposições Preliminares.....46
- Estabelecimentos Industriais de Substâncias e Produtos de Interesse da Saúde.....49
- Estabelecimentos Comerciais de Substâncias e Produtos de Interesse da Saúde.....50
- Estabelecimentos Prestadores de Serviço.....52

LIVRO V - Serviços de Saúde.....52
- Disposições Preliminares.....52
- Do Funcionamento.....54

LIVRO VI - Serviços de Interesse da Saúde.....57

LIVRO VII - Programação de Saúde.....59
- Saúde da Criança e do Adolescente.....60
- Saúde da Mulher.....62
- Saúde Mental.....63
- Saúde do Idoso.....65
- Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência.....65
- Saúde Bucal.....65
- AIDS.....66

LIVRO VIII - Controle Epidemiológico.....66
- Disposições Preliminares.....66
- Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde.....67
- Declaração de óbito.....67
- Controle das Doenças Transmissíveis e Vacinações.....68

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....69
LIVRO I - Competências.....69
- Disposições Preliminares.....69

LIVRO II - Análise Fiscal.....70
- Disposições Preliminares.....
- Perícia de Contra-Prova.....72

.....

- Interdição de Substâncias, Produtos e Equipamentos, Utensílios, Embalagens e Locais de Interesse da Saúde.....74
- Apreensão e Inutilização de Substâncias, Produtos, Equipamentos, Utensílios e Embalagens de interesse da Saúde.....75
- Disposições Finais.....76

LIVRO III - Infrações Sanitárias e Penalidades.....77
- Disposições Preliminares.....77
- Procedimento Administrativo das Infrações de Natureza Sanitária.....86
- Auto de Infração.....87
- Termo de Intimação.....87
- Auto de Multa.....88
- Interdição do Estabelecimento.....89
- Recursos.....90

LIVRO IV - Disposições finais e transitórias.....91

do autor
- Arquive-se
06 09 93

Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO
Protocolo
nº 04.12.92

MENSAGEM 050/92-E

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Cumprimentamos Vossas Excelências, oportunidade em que encaminhamos à tramitação, Projeto de Lei 050/92-E, que institui o Código Sanitário Municipal, e dá outras providências.

Esta legislação deriva da Municipalização da Saúde, assinada em MAR92 , pelo Município deAgudo.

Contempla o Cógido Sanitário Municipal - CSM - toda a matéria que passará a ser afeta ao Município, pois que pelo fato de as ações de saúde serem de competência do Município, também dele é a competência de legislar sobre os aspectos sanitários.

O CSM é instrumento capaz de prever a grande maioria dos fatos do universo de situações que ocorrem em estabelecimentos que autam na área afeta à legislação sanitária.

Dividido em vários livros - como reza a boa técnica legislativa, o CSM contempla: Saúde Ambiental, Saúde e Organziação Territorial, Saúde e Ambiente Construído, Saúde e Trabalho, Substâncias e produtos de Interesse da Saúde, Serviços de Saúde, Serviços de Interesse da Saúde, Controle Epidemiológico, além de determinar os procedimentos administrativos como: Competência, Análise Fiscal,Infrações Sanitárias e Penalidades.

É matéria de caráter muito abrangente, e resultou do estudo feito pela equipe técnica designada, que adaptou texto sugerido pela FAMURS, à realidade agudense.

A equipe técnica que participou da elaboração deste trabalho é composta pelos seguintes servidores e/ou colaboradores: Carla Kich Buhse - Coordenadora, Cezar A.P.Motta, Cézar Hentschke, Leomar Reetz, Eliane da S. Araújo, Marlene E. F. Manzke, Luiz Fernando Ramos e Tânia Coletto da Silva, e está toda à disposição dos Senho-

.....

- Retirado a requerimento do autor;
- Arquive-se; -

EM 06.09.93

Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

.....

res integrantes do plenário, bem como da(s) Comissão(ões) pertinentes, para prestar os esclarecimentos necessários.

Senhor Presidente; Senhores Vereadores: com o Código Sanitário Municipal o Município de Agudo quer assumir o papel que lhe compete, e a Administração Municipal passará a dispôr de um isntrumento eficás, para disciplinar os aspectos sanitários, em seu território, colaborando assim para a concretização do Bem-Estar da população.

Na espectativa de que Vossas Excelências tenham presente o alto espírito que sempre baseou as decisões sábias e coerentes, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

Agudo, 30 de novembro de 1992.

PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal